



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0205/2023

“Dispõe sobre as medidas de prevenções ao esquecimento de animais no interior de veículos no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado Maurício Peixer

**Relator:** Deputado Marcius Machado

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0205/2023, de autoria do Deputado Maurício Peixer, que “Dispõe sobre as medidas de prevenções ao esquecimento de animais no interior de veículos no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, assim redigido:

Art. 1º Os estacionamentos e estabelecimentos comerciais, que disponibilizam estacionamento aos clientes, ficam obrigados a afixar em local visível placa com aviso sobre o esquecimento de animais no interior do veículo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo a regulamentação da presente lei.

Segundo a Justificativa apresentada pelo Autor (p. 3 dos autos eletrônicos):

A presente proposta legislativa tem por finalidade determinar a obrigatoriedade de instalações de placas com avisos sobre o



esquecimento de animais no interior de veículos nos estacionamentos e estabelecimentos comerciais.

O alerta pode e deve servir como uma importante ferramenta para evitar mortes e possíveis danos ou lesões aos animais.

Insta salientar que, mesmo quando o esquecimento não resulta em morte trágica, o confinamento pode gerar graves danos à saúde do animal, especialmente se for submetido a calor intenso com janelas fechadas por um longo período. Por este motivo, é necessário colocar em prática todas as medidas disponíveis para evitar a ocorrência de situações tão perigosas aos animais.

Os casos de animais que foram deixados no interior de veículos geram grande comoção e revolta na sociedade, principalmente quando este esquecimento resulta em óbito do referido animal. Por isso, com essa medida simples é possível evitar estas situações extremas.

Portando, considerando a relevância do tema em questão, cumpre a esta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a aprovação do Projeto de Lei aqui apresentado, para garantir a vida dos animais e evitar ocorrências de situações tão perigosas a estes.

Lida na Sessão Plenária do dia 4 de julho de 2023, a proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO:**

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados a este Parlamento.



Nesse sentido, saliento, inicialmente, que o projeto em tela versa a respeito de tema ligado à fauna, outorgado, constitucionalmente, aos Estados para também legislar, conforme os arts. 23, VII<sup>1</sup>, e 24, VI<sup>2</sup>, da Constituição Federal.

Ainda com referência à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual<sup>3</sup>), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

---

<sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

<sup>2</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

<sup>3</sup> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III – o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito à juridicidade e à legalidade, verifica-se que a proposição está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores, não afrontando a legislação federal ou estadual.

No que concerne à regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à continuidade da tramitação do Projeto de Lei em análise.

Todavia, reputo importante a apresentação de uma Emenda Substitutiva Global ao texto em epígrafe, para o fim de adequá-lo às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre e elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I<sup>4</sup>, 144, I<sup>5</sup>, 209, I<sup>6</sup>, e 210, II<sup>7</sup>, todos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta

---

<sup>4</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

<sup>5</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

<sup>6</sup> Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

<sup>7</sup> Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]



Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pela 1ª Secretária da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0205/2023, nos termos da anexa Emenda Substitutiva Global.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado  
Relator

---

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;  
[...]